SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007888-61.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Repetição de indébito

Requerente: FLAY COMERCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Cuida-se de Ação Declaratória, cumulada com pedido de Restituição/Apropriação de Crédito, com pedido de tutela provisoria, ajuizada por FLAY COMERCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO **PAULO**, alegando que, para efeito de recolhimento de ICMS, se enquadra na sistemática da substituição "para frente", na medida em que é atribuída, à indústria fabricante, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes, sendo o imposto cobrado por um valor presumido, que normalmente é superior ao preço de venda efetivamente realizado, o que deveria lhe proporcionar restituição do valor pago a mais. Ocorre que não há, na legislação estadual, regulamentação autorizando a restituição ou compensação do ICMS pago a mais sobre a venda de veículos novos, razão pela qual se socorre do Judiciário, para exercer o seu direito, com base no atual entendimento do E. STF, em decisão sujeita ao regime de repercussão geral (Tema 201), de lançar, em sua escrita fiscal e efetivamente aproveitar os créditos de ICMS pagos a maior, descritos na tabela anexa, atualizados pela SELIC, sobre valores retidos após o dia 20/10/16, diante da modulação dos efeitos feita pela Corte Superior. Pleiteou, ainda, em sede de tutela provisória, autorização para lançar sobre os fatos geradores futuros sua escrita fiscal e utilizar-se do crédito proveniente da diferença do ICMS pago a mais.

Foi indeferida a tutela antecipada.

A requerida apresentou contestação na qual aduz que a restituição só é devida nas hipóteses de não ocorrência do fato gerador presumido e que ajuizou a ADI 2777, por entender que o artigo 66-B da Lei 6.374/89, na redação do artigo 3°, da Lei 9.176/95,

infringiu os princípios federativos e tributários instalados na Constituição Federal, sendo que, em 17 de maio de 2010, o Supremo Tribunal Federal deliberou sobrestar o julgamento da mencionada ADI, até o julgamento final do RE 593.849/MG e, em 19 de outubro de 2016, a ADI foi julgada improcedente, não tendo havido ainda a publicação do Acórdão, nem se sabendo se houve modulação dos efeitos dessa decisão, não se conhecendo, portanto, seu conteúdo e alcance.

Sustenta, também, que alterou a legislação questionada na ADI, tendo o inciso II do art. 1º da Lei 13.291/2008, acrescentado o § 3º ao art. 66-B da Lei 6.374/89 e que, ao que parece, a decisão do STF não dispõe sobre correção monetária. Argumenta, ainda, que se o legislador constituinte assegurou a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido, o fato gerador que se realize em menor escala não pode ser equiparado à não realização do fato gerador e que, se quisesse dizer fato gerador realizado a menor, o teria dito de maneira explícita, não cabendo ao Judiciário, sob o argumento de interpretação extensiva, legislar ou dizer o que o legislador não disse.

Aduz, ainda, que a conta escritural é meio de instrumentalização do princípio da não cumulatividade e não pode ser utilizada como modalidade de restituição de indébito, sendo incabível a correção monetária de créditos de ICMS, ainda que lançados a destempo, conforme remansosa jurisprudência da Suprema Corte.

Houve réplica.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido merece acolhimento.

Em que pese os argumentos fazendários, o tema 201 do STF, de relatoria do Ministro Edison Fachin, por ela mencionado não foi julgado a seu favor. No julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 593.849 (Tema 201) e da ADI 2777 pelo STF, tem-se a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIO. GERAL. **DIREITO IMPOSTO SOBRE** CIRCULAÇÃO SUBSTITUIÇÃO **MERCADORIAS** Ε **SERVICOS** ICMS. TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU PARA FRENTE. CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. BASE DE CÁLCULO REAL. RESTITUIÇÃO DA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DIFERENÇA. ART. 150, §7°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVOGAÇÃO PARCIAL DE PRECEDENTE. ADI 1.851. Fixação de tese jurídica ao Tema 201 da sistemática da repercussão geral: "É devida a restituição da diferença do Imposto sobre <u>Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição</u> tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida". (sublinhei) A garantia do direito à restituição do excesso não inviabiliza a substituição tributária progressiva, à luz da manutenção das vantagens pragmáticas hauridas do sistema de cobrança de impostos e contribuições. 3. O princípio da praticidade tributária não prepondera na hipótese de violação de direitos e garantias dos contribuintes, notadamente os princípios da igualdade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, bem como a arquitetura de neutralidade fiscal do ICMS. O modo de raciocinar "tipificante" na seara tributária não deve ser alheio à narrativa extraída da realidade do processo econômico, de maneira a transformar uma ficção jurídica em uma presunção absoluta. De acordo com o art. 150, §7°, in fine, da Constituição da República, a cláusula de restituição do excesso e respectivo direito à restituição se aplicam a todos os casos em que o fato gerador presumido não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado. Altera-se parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, de modo que os efeitos jurídicos desse novo entendimento orientam apenas os litígios judiciais futuros e os pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral. Declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 22, §10, da Lei 6.763/1975, e 21 do Decreto 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais, e fixação de interpretação conforme à Constituição em relação aos arts. 22, §11, do referido diploma legal, e 22 do decreto indigitado. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. Na ocasião, o Ministro Fachin ressaltou que "uma interpretação restritiva do §7º do artigo 150 da Carta Constitucional, para fins de legitimar a não restituição do excesso, representaria injustiça fiscal inaceitável em um Estado Democrático de Direito, fundado em legítimas expectativas emanadas de uma relação de confiança e justeza entre Fisco e Contribuinte" (voto, p. 15).

Ainda, propôs a seguinte redação para o Tema 225: "De acordo com o art. 150, §7°, in fine, da Constituição Federal, há o direito à restituição do imposto pago

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

antecipadamente sempre que o fato gerador presumido não se concretize empiricamente, o que se dá nas hipóteses em que o fato gerador definitivo se realiza de forma distinta daquela tributada na etapa inicial do ciclo produtivo", com alteração parcial do entendimento seguido na ADI 1851.

Vê-se, então, que a questão foi decidida sob a sistemática da repercussão geral e que, na modulação de efeitos se consignou que o precedente elaborado deveria orientar todos os litígios judiciais pendentes e os casos futuros oriundos de antecipação do pagamento de fato gerador presumido, realizada após a fixação do precedente, tendo em conta o necessário realinhamento das administrações fazendárias dos Estados membros, atingindo, portanto, todos os Estados da Federação (fls. 727).

Deste modo, adotando as razões de entendimento superior, julgo o processo, com resolução do mérito e **procedente** o pedido, para garantir à autora, a partir da data do julgamento proferido pelo C. STF, ou seja, após 20/10/16, o direito à restituição e/ou compensação do ICMS pago a maior, sendo autorizada a efetivá-lo (administrativamente), através de lançamento do crédito em sua escrita fiscal, sempre que comprovado o excesso de tributação, ou seja, sempre que a base de cálculo presumida/arbitrada for superior ao valor real da venda do produto, feita por ela, sendo que os recolhimentos indevidos, feitos a maior, até a presente data, para fins de compensação ou restituição, deverão ser corrigidos, desde a data do recolhimento a maior, na forma da Lei nº 11.960/2009, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado, conforme artigo 167 do CTN.

Condeno o Estado ao pagamento das despesas de reembolso, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

PΙ

São Carlos, 07 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA